



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.292, DE 2020 **(Do Sr. Danilo Cabral e outros)**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao reforço do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o atendimento e acompanhamento à população em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao reforço do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o atendimento e acompanhamento à população em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao reforço do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o atendimento e o acompanhamento à população em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, resultantes da situação de calamidade e de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, são consideradas situações de vulnerabilidades e riscos sociais vivenciados pelas famílias e pessoas, as situações de abandono, violação de direitos, violência, conflitos e institucionalização.

Art. 2º - Constituem objetivos desta lei:

I – ampliar a capacidade de atendimento de famílias e pessoas, em situação de abandono, violação de direitos, violência, conflitos e institucionalização;

II - garantir o pleno funcionamento das Unidades do SUAS para o atendimento e o acompanhamento à população em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal;



III – potencializar o atendimento em acolhimentos institucionais e no domicílio às pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, migrantes e imigrantes;

IV – reforçar as políticas voltadas aos acolhimentos para crianças, adolescentes, adultos, famílias e população em situação de rua;

V – amparar mães parturientes em situação de vulnerabilidade social;

VI – prover assistência às mulheres gestantes e puérperas em situação ou com trajetória de rua;

VII - reduzir as vulnerabilidades provocadas pela morte de membro de famílias com *renda per capita* igual ou menor que meio salário mínimo; e

VIII – atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para financiar as seguintes ações:

I – pagamento de Benefícios Eventuais destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, decorrente da ausência de trabalho e renda, considerando as peculiaridades locais;

II - ampliação das provisões com novas ofertas para o acolhimento de pessoas e famílias com violações de direitos, que demandam proteção integral, em acolhimento institucional e familiar;

III - apoio financeiro e pagamento de benefícios continuados, com foco no enfrentamento do trabalho infantil e no atendimento de públicos não contemplados pelos benefícios federais, mas que estão em situação de vulnerabilidade social;

IV - incentivo e ampliação de atendimento e acompanhamento nos Centros de Referência de Assistência Social, Centros Referência Especializados de Assistência Social e Centros Especializados para o



Atendimento da População em Situação de Rua e Centros Dia de Referência, visando ações protetivas e preventivas de institucionalização, bem como restabelecimento de vínculos familiares e comunitários; e

V - aprimoramento da capacidade de gestão atendendo as seguintes diretrizes:

- a) adoção de novas tecnologias e ações que visem a prevenção e o atendimento às pessoas com direitos violados, assim como a atuação integrada na provisão de atenções em situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, agravadas pela situação de calamidade e de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19;
- b) fomento e desenvolvimento da vigilância socioassistencial, com mapeamento das desproteções sociais, e territorialização de ações planejadas;
- c) fomento e implementação de ações de educação permanente dos trabalhadores, gestores e conselheiros da assistência social, adaptada ao cenário de Covid-19; e
- d) adoção de medidas relativas à gestão do trabalho, como instituição de gratificação nos rendimentos dos profissionais que estão na linha de frente e contratação temporária para garantir a cobertura do atendimento emergencial.

Art. 4º Os recursos referidos no art. 3º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, por meio dos fundos assistência social dos respectivos entes, atendendo aos seguintes critérios:

I - 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 40% (quarenta por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 60% (sessenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 70% (setenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 40% (quarenta por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 60% (sessenta por cento) proporcionalmente à população.

Art. 5º. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

II - Crédito extraordinário destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), observado o disposto no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

III - outras fontes de recursos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira registrou queda da ordem de 10,94% no segundo trimestre de 2020, segundo o Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) divulgado pelo Banco Central (BC), no dia 14 de agosto.

O índice, considerado uma prévia do Produto Interno Bruto (PIB), revela a profundidade da crise econômica e o início da recessão. Dados publicados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) indicam que a taxa de desemprego do Brasil poderá pular dos atuais 11,6% para 16,1%.

Registros atualizados em 04/07/2020 pela Dataprev revelam que 65,4 milhões de brasileiros considerados elegíveis devem ser beneficiados pelo Auxílio Emergencial do Governo Federal, o que revela uma crise com expressões econômicas e sociais, para além da crise sanitária.



Importante ainda mencionar que dados do Cadastro Único apontam que a pobreza extrema no país atingiu 13,2 milhões de pessoas. Cerca de 500 mil pessoas entraram em situação de miséria nos últimos anos, o que impacta na capacidade de atendimento e acompanhamento da rede pública da assistência social instalada.

Todos os indicadores econômicos e sociais sinalizam para um expressivo aumento da pobreza e da população em situação de vulnerabilidade social, a qual, necessariamente, deverá ser acolhida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

No entanto, o SUAS se encontra em situação crítica, resultante de anos seguidos de desfinanciamento de sua rede. Há um déficit de mais de 2 bilhões relativos aos exercícios anteriores, não repassados e reconhecidos pelo governo federal, embora tenham sido executados e inseridos nos planos de ação dos municípios, além de um déficit no orçamento de 2020 na ordem 1.5 bilhão.

A queda drástica no financiamento é mais agravada ainda pela Portaria nº 2.362/19, cujo efeito é equalizar os recursos autorizados em relação à rede atual, o que provocou a redução de recursos em uma média de 40%. Outro fator que agrava a situação da política de Assistência Social, dever constitucional do Estado, direito de cidadania, é a instabilidade no repasse dos recursos para manter o funcionamento da rede implantada até a definição do novo marco fiscal, por meio da Emenda Constitucional nº 95/16. Até a proposição do PL em tela, o último repasse de recurso ordinário para manter a rede de serviços foi em fevereiro do presente exercício.

Ressalte-se que a destinação de R\$ 2,5 bilhões como crédito extraordinário, aprovada pelo Congresso Nacional, deveria atender somente demandas específicas da pandemia, portanto, são insuficientes para a cobertura das novas demandas e necessidades sociais no âmbito do SUAS.

O déficit orçamentário prejudica sobremaneira o atendimento de mais de 25 milhões de usuários da assistência social. São milhares de atendimentos e acompanhamentos realizados diariamente nas cidades brasileiras, em resposta

às situações de vulnerabilidades decorrentes de desigualdades, frágil acesso aos direitos e serviços, violações de direitos e violência.

São mais de 17 mil serviços socioassistenciais ofertados por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS presentes em todo o Brasil; dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS; dos Centros Especializados de Atendimento à População em Situação de Rua – Centro Pop; dos acolhimentos institucionais para crianças, adolescentes, adultos, famílias e pessoas idosas e pessoas com deficiência; dos programas e projetos que qualificam os serviços socioassistenciais.

Importante ressaltar que cabe à Assistência Social no município realizar: a proteção integral em acolhimentos institucionais para públicos vulneráveis; o atendimento e o acompanhamento em situações de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes; violações contra pessoas idosas e com deficiência; pessoas e famílias com ausência de renda, de moradia e/ou em situação de rua, entre outras demandas por proteção.

O não cumprimento do cofinanciamento regular e automático, com repasses fundo a fundo, por parte do governo federal, comprometeu a base estruturante do SUAS. Pois é a regularidade dos repasses que permite ao gestor local o planejamento e a composição orçamentária na execução das ações socioassistenciais. Não é possível ao gestor local interromper serviços que, inclusive, são demandados pelo sistema de justiça, especialmente para proteção em situações de violência ou cumprimento de medidas socioeducativas.

O desfinanciamento progressivo e a insegurança nos repasses de recursos ordinários estão causando:

- Diminuição dos atendimentos/acompanhamentos nos CRAS de cerca de 10 milhões de pessoas e famílias por ano em situação de desemprego, fome, fragilidade nos vínculos e iminência de violência doméstica, o que afeta especialmente pessoas idosas, pessoas com deficiências e crianças;

- Redução do acompanhamento planejado para as mais de 46 milhões de pessoas referenciadas nos equipamentos posicionados nos territórios mais vulneráveis;
- Redução dos atendimentos/acompanhamentos nos CREAS, com tendência de manutenção apenas de atendimentos demandados pelo sistema de justiça, notadamente as medidas socioeducativas em meio aberto. Com isso, fica prejudicado o trabalho de acompanhamento de pessoas com maior risco pessoal e social, presentes nos territórios;
- Diminuição dos atendimentos às pessoas em situação de rua, possibilidade de fechamento de unidade de acolhimentos, Centro Pop, dada a baixa capacidade de atendimento instalada e custo dos serviços;
- Diminuição das equipes que atendem e identificam pessoas na rua, incluindo crianças e adolescentes em trabalho infantil, ou exploração sexual, resultando em diminuição de atendimentos.
- Diminuição de capacidade de atendimento em acolhimento institucional, abrigos, casas lares, casas de passagens, residências inclusivas, comprometendo as 39 mil vagas para crianças e adolescentes, 58 mil vagas para idosos, e 27 mil adultos desabrigados ou em situação de rua;
- Ausência de cobertura para a proteção de mulheres em situação de violência, pessoas idosas em Instituições de Longa Permanência, migrantes que demandam acolhimento e atendimento especializado.

O desfinanciamento do SUAS afeta a qualidade dos serviços socioassistenciais, por meio da redução do quadro de RH, redução de concessão de Benefícios Eventuais, redução do horário de funcionamento das unidades, redução da oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, corte com despesas para busca ativa e visita domiciliar, redução de despesas com materiais de consumo e redução de ações de aprimoramento da gestão.

Apesar da escassez de recursos, as necessidades no âmbito dos equipamentos, especialmente dos CRAS, estão ampliando de modo significativo, em decorrência do aprofundamento da desigualdade e da desproteção, da crise e situação de emergência.



A situação de pandemia tem impactado nos estados e, principalmente, nos municípios, demandando esforços nacionais na definição de recursos novos, a serem repassados diretamente aos fundos dos entes subnacionais, visando a cobertura de demandas novas por benefícios eventuais; para os serviços prestados em acolhimentos e Centros Especializados para Pessoas em Situação de Rua e acolhimento de públicos específicos, especialmente os não contemplados nos cofinanciamentos federais vigentes, notadamente serviços e acolhimento para mulheres em situação de violência; acolhimento para pessoas idosas; e acolhimento para migrantes.

Pelo exposto, faz-se necessária a destinação, urgente, de recursos para reforçar a capacidade de atendimento de toda a rede de assistência social, que compõe o SUAS.

Por fim, com vistas ao atendimento ao disposto pelo art. 113 do ADCT, o impacto orçamentário estimado é de R\$ 4 bilhões.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE



André Abdon - PP/AP
Gervásio Silva
Wilson da Fetaemg - PSB/MG
Luciano Ducci - PSB/PR
Heitor Schuch - PSB/RS
Lídice da Mata - PSB/BA
Mauro Nazif - PSB/RO
Rosana Valle - PSB/SP
Patrus Ananias - PT/MG
Alessandro Molon - PSB/RJ
Elias Vaz - PSB/GO
Camilo Capiberibe - PSB/AP
Denis Bezerra - PSB/CE
Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Marcelo Freixo - PSOL/RJ
Ted Conti - PSB/ES
João H. Campos - PSB/PE
Paulo Teixeira - PT/SP
Erika Kokay - PT/DF
Nilto Tatto - PT/SP
Magda Mofatto - PL/GO
Pedro Uczai - PT/SC
Paulo Guedes - PT/MG
Jorge Solla - PT/BA
Tadeu Alencar - PSB/PE
Enio Verri - PT/PR
Professora Rosa Neide - PT/MT
Waldenor Pereira - PT/BA
Reginaldo Lopes - PT/MG
Carlos Veras - PT/PE
José Ricardo - PT/AM
Túlio Gadêlha - PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o caput deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

.....
.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/12/2019 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, inciso II, parágrafo único, o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, o art. 78 da Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, resolve:

CONSIDERANDO o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação em relação a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê compatibilização dos critérios de transferência dos recursos do cofinanciamento federal à Lei de Diretrizes Orçamentária

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e

CONSIDERANDO o art. 78 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê que o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais observa a disponibilidade orçamentária e efetiva-se a partir da adoção de objetivos e pressupostos, resolve:

Art.1º Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

para promover a equalização do cofinanciamento federal do SUAS à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios;

III - índice de pagamento: o que corresponde à quantidade de parcelas do cofinanciamento federal, verificada pelo saldo da conta no mês de apuração dividido pelo valor da parcela mensal.

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - priorizar o repasse de recursos limitado ao exercício financeiro vigente, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento da proteção social básica, da proteção social especial e da gestão do SUAS.

II - elaborar até a data limite de encerramento do exercício, conforme calendário da Secretaria do Tesouro Nacional, eventual listagem de valores de transferências referentes ao exercício financeiro vigente que excedam os limites de empenho disponíveis para as ações orçamentárias consignadas ao cofinanciamento federal do SUAS e encaminhar ao seu ordenador de despesa, que tomará as medidas necessárias para a equalização orçamentária e financeira aos limites disponíveis.

§1º A apuração dos saldos será realizada separadamente nos blocos de financiamento.

§2º No mês em que o FNAS receber recurso mais de uma vez, na ausência de extrato bancário oficial atualizado, será utilizado para apuração do índice de pagamento o somatório do último saldo oficial existente com a soma de todos os repasses realizados no mês. §3º Serão priorizados os pagamentos de exercício anteriores, conforme a regra do inciso I d o caput, iniciando-se pelos repasses mais antigos, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta portaria, a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS apresentará à Comissão Intergestores Tripartite e ao Conselho Nacional de Assistência Social proposta de novos critérios de partilha de recursos, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º No interstício entre a publicação desta portaria e a aprovação de novos critérios de partilha nas instâncias competentes de que trata o art. 4º, os valores de referência dos repasses do cofinanciamento federal do SUAS serão equalizados à disponibilidade orçamentária do exercício vigente.

Art.6º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - a Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - os arts. 58 e 59 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - a Portaria nº 42, de 28 de março de 2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social;

V - a Portaria nº 718, de 5 de março de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social.

OSMAR GASPARINI TERRA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
